



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11051.000281/2005-34
<b>Recurso n°</b>	148.751 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 2002
<b>Acórdão n°</b>	102-48.155
<b>Sessão de</b>	25 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	KASSEM MOHAMAD JOMAA
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

---

**Ementa:**

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Intimados os titulares da conta e não sendo possível a comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas, nos termos do § 6º, do art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, deve ser tributado mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares da citada conta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA PARTICULAR DO SÓCIO UTILIZADA PARA MOVIMENTAR RECURSOS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA - FORMA DE TRIBUTAÇÃO - Demonstrado que a conta do sócio da empresa era utilizada para movimentar recursos provenientes da receita da pessoa jurídica, ainda que tais recursos estejam omitidos na contabilidade da empresa, em tais hipóteses, a tributação, nos termos do parágrafo 5º. da Lei n. 9.430, de 1996, deve se efetivar na forma de omissão de rendimentos da pessoa jurídica e não da pessoa física, como ocorreu no caso dos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.  
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

## Relatório

Nos termos do relatório do acórdão recorrido, o qual adoto integralmente, por meio do Auto de Infração de fl.43, acompanhado da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 44/45 e do Relatório da Ação Fiscal (fls. 34/40), exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 138.428,71 a título de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros moratórios, totalizando o crédito tributário em R\$ 316.821,78

O lançamento é decorrente de omissão de rendimentos, provenientes de valores creditados em conta de depósito mantidos em Instituição Financeira, em nome do contribuinte e seu cônjuge, no ano-calendário de 2001, cuja origem não foi por ele comprovada.

O enquadramento legal se encontra nos artigos 42, da Lei nº 9.430/1996, art. 4º da Lei nº 9.481/1997; art. 1º da Lei nº 9.887/1999 e art. 849 do Decreto nº 3.000 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

Em sua defesa (fls.89/106) o contribuinte, por meio de seu procurador, fl.107, alega que o fisco não estabeleceu qualquer nexos causal entre os depósitos bancários e rendimento omitido, ficando a exigibilidade apenas no campo da presunção, sem qualquer prova contra o impugnante.

Diz que os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda e que tal entendimento está pacificado no Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais conforme diversas ementas transcritas na impugnação.

Esclarece que é proprietário de duas áreas de campo onde cria e vende animais e sócio do Magazine Chuí atuando no ramo de comércio varejista e que os depósitos efetuados em sua conta corrente não tem como beneficiário o impugnante (pessoa física) uma vez que se tratam de valores pertencentes à referida empresa.

Informa que estando a empresa localizada na fronteira Brasil/Uruguai a maior parte de suas vendas são efetuadas a cidadãos uruguaios com pagamento em moeda estrangeira (peso uruguaio/dólar) e que a empresa providencia o câmbio, portanto, os depósitos em conta corrente no Banco do Brasil são efetuados em nome da empresa e do impugnante.

Alega, também, que essa conta, em conjunto com Suleima, é muitas vezes utilizada para pagamento das obrigações da empresa (duplicatas, tributos, salários etc.) razão pela qual existem depósitos efetuados na conta da empresa no mesmo dia e de valores idênticos aos saques realizados na conta particular de onde os recursos saíram.

Argumenta que o fato de tais operações bancárias não serem registradas no Livro Caixa do estabelecimento comercial, não enseja fato gerador do imposto de renda. Aduz, ainda, que mesmo não havendo a comprovação da origem, os depósitos bancários são meramente indícios de omissão de receita e não fato gerador do imposto.

Afirma que pela DIRPJ (fls. 112 a 132) pode se comprovar o faturamento da empresa de R\$ 1.808.395,98, valor esse que supera a suposta omissão.

Prossegue enumerando diversas quantias buscando comprovar a origem dos depósitos mediante a indicação de transferência efetuada na mesma data e valor entre as contas correntes do impugnante e da empresa, juntando os extratos bancários de fls. 135 a 149 comprovando 44 transferências da forma aqui indicada, descritas de forma individual nas fls. 98 a 104 dos autos.

Enumera, ainda, 52 (cinquenta e duas) operações (fl. 102) referentes ao Cartão Visa-créditos simples de vendas e antecipações procurando desta forma comprovar que sua corrente era utilizada para movimentação financeira da empresa.

Diz o recorrente que, “embora os valores acima relacionados não tenham sido objeto da autuação fiscal, servem eles para demonstrar que a conta bancária em nome de Kassen e Suleima foi para movimentar valores referentes ao estabelecimento comercial. Aliás, o próprio Fisco admitiu isso, conforme item 16 (fl. 36). Portanto, é lícito afirmar, sem sombra de dúvidas, que a maior parte da movimentação financeira na conta bancária nº 22.000-0, da Ag. 3.778-X, do Banco do Brasil, tem origem nas vendas realizadas pelo estabelecimento comercial, conforme razão conta CAIXA fls. 16/24, bem como a conta vendas mercadorias, em relação as quais a recorrente pede vênua para citar os exemplos especificados nas fls. 103 a 104.”

O recorrente encerra suas alegações destacando que os depósitos não se constituem em rendimentos por ele auferidos, tampouco acréscimo patrimonial, pois “são simples movimentações financeiras pertencentes à empresa. Também não se prestam para caracterizar sinais exteriores de riqueza não sendo aplicável o disposto nos artigos 846 do RIR/1999 e 6º da Lei nº 8.021/1990”.

Ao final, requer a improcedência do lançamento uma vez que: a) por si só os depósitos não ensejam fato gerador do imposto de renda conforme farta jurisprudência do Conselho de Contribuinte e STJ; b) foi comprovada a origem dos depósitos, ou seja, são oriundos de vendas do estabelecimento comercial, do qual o impugnante é sócio.

Ao final, pede o cancelamento da exigência dos valores impugnados juntando para tanto os documentos de fls. 107/239, dentre os quais destaco os que seguem:

- (i) terceira alteração do contrato social da empresa MAGAZINE CHUI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA, com sede na Av. Uruguai, 1486, no Centro da Cidade do Chuí, Município este localizado no Estado do RS, divisa com o Uruguai (fl. 110/111).
- (ii) DIPJ do ano-calendário de 2001 da empresa antes nominada (fls. 112);
- (iii) Extratos bancários de fls. 135 a 149);
- (iv) Livro razão do ano de 2001(fl. 152 a 239).

O acórdão de fls. 242 a 251 julgou improcedente o lançamento entendendo que caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

*Da decisão recorrida transcrevo os seguintes fundamentos:*

*"Pode-se afirmar, com certeza, que, no Livro Razão da empresa do contribuinte, não há registros de saídas de recursos financeiros tendo o contribuinte como beneficiário que justifiquem a origem dos depósitos realizados em sua conta corrente 22.000-0, da agência 3778-8 do Banco do Brasil.*

*"19. O Livro Razão da empresa, na conta Caixa, demonstra todos os ingressos de numerários oriundo das vendas da empresa. As vendas realizadas pela empresa, sejam de mercadoria nacional ou importada, estão devidamente e corretamente registradas a débito da referida conta, o que claramente demonstra que os valores das VENDAS efetivamente ingressaram no caixa da empresa. Da mesma forma, a conta Caixa demonstra todas as saídas de numerários que ocorreram durante o período auditado."*

*"20. Caso os depósitos na conta corrente particular do contribuinte tivessem origem de vendas da referida empresa, tais depósitos deveriam estar lançados a crédito da conta CALXA, reduzindo, assim, seu saldo e indicando qual seria o destino de tal numerário. Tais créditos na conta CALXA deveriam, obrigatoriamente, coincidir em datas e valores com os depósitos na conta corrente particular do contribuinte e que estão sendo alvo do presente questionamento desta fiscalização."*

*"21. A título de exemplificação, estamos anexando cópia da movimentação da conta CALXA no mês de Janeiro de 2001. Na referida cópia, que foi extraída do Livro Razão entregue a esta fiscalização, pode-se observar que NÃO há registro de saídas de numerários da conta CALXA da empresa para a conta particular do contribuinte. Há, sim, o registro de saídas de numerários, lançados, corretamente, a crédito da conta CALXA, porém todos com destino outra conta do Banco do Brasil que não a particular do contribuinte, uma vez que não coincidem em data e nem em valor com os depósitos alvo de nosso questionamento."*

*22- Uma vez que tais fatos contábeis (saídas de numerários da conta Caixa e ingresso de numerários na conta-corrente particular do contribuinte) não são coincidentes nem em datas e nem em valores, afasta-se a possibilidade de tais saídas de numerários comprovarem as origens de tais depósitos. A origem dos depósitos em sua conta particular permanece sem a devida comprovação da origem.*

*23. Perceba-se que o correto seria estar registrado na conta Caixa todo e qualquer depósito em favor do contribuinte. Se assim estivesse, a origem dos depósitos na conta-corrente questionada seria facilmente comprovável, o que não se verifica na presente fiscalização." (sic).*

*Assim, com base nas conclusões acima transcritas não há como aceitar a alegação de que a origem dos depósitos na conta particular do autuado seja proveniente das vendas de mercadorias nacionais ou importados por falta de comprovação mediante documentação hábil e idônea, de forma individualizada e coincidentes em data e valor tal como determina o artigo 42 da Lei nº 9.430.*

*Ressalte-se os valores discriminados às fls. 98/100, referem-se a saques efetuados da conta corrente e que somente os depósitos (não comprovados) foram objeto de autuação. Por sua vez, as transferências entre contas correntes - extratos às fls. 135/149 - foram excluídas e desconsideradas na apuração dos depósitos bancários lançados.*

*Esclareça-se que as vendas realizadas através do recurso Visanet foram consideradas como comprovadas pela fiscalização, não sendo objeto de autuação, conforme consta do item 16 – Conclusão, fl.36, retro transcrita.. Todavia, de modo algum faz prova, como quer a defesa, de que a origem dos demais depósitos bancários provém da venda de mercadorias da pessoa jurídica.*

...

*Portanto, é de se manter integralmente o lançamento tal como efetivado pela fiscalização.*

*Diante do acima exposto voto no sentido julgar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.*

Intimado do acórdão em 24/10/2005, (fl. 254), em 21/11/2005 o recorrente ingressou com o recurso de fls. 258/279 reiterando os argumentos apresentados quando da impugnação, em especial quanto ao fato das vendas do estabelecimento comercial, feitas por meio do CARTÃO VISA, sendo que no recurso são relacionadas 115 transações (fl. 269 a 282).

Às fls. 273 e 274, o recorrente cita vários exemplos que demonstram que os recursos da empresa eram depositados, em parte, em sua conta corrente, como por exemplo:

“O depósito efetuado na conta bancária do autuado, no dia 19.01.01, no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 27) tem sua origem na venda do estabelecimento comercial do mesmo dia no montante de R\$ 5.827,21 (fls. 21). Observa-se que naquele mesmo dia não há depósito bancário na conta da empresa. Portanto, está justificada a origem dos valores objetos da autuação.”...

“E assim aconteceu durante todo o ano de 2001. Aliás, a venda total do ano foi de 1.809.558,01, enquanto que o Fisco levantou (de forma equivocada) o montante de R\$ 505.193,54 (fl. 27), depósitos esses efetuados na conta bancária do peticionário que supostamente não teriam origem”.

Consta da fl. 332 o arrolamento de bens e das fls. 76 a 80 a declaração de ajuste anual simplificada em que não há menção de dependentes e consta registro de informações da declaração do cônjuge no valor de R\$ 15.660,00.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e contém arrolamento de bens, conforme especificado do relatório. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Trata-se de autuação em face de omissão de rendimentos provenientes de depósitos em conta conjunta (conta n. 22.000-0 da ag. 3778, do Banco do Brasil), em nome do contribuinte e de Suleima, que não são dependentes entre si e apresentam declaração em separado, aplicando-se aqui as disposições do artigo 42, § da Lei n. 9.430, de 1996, que assim dispõe:

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra)*

Assim, tratando-se de conta conjunta, o § 6º, do art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, acrescentado pela Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, dispõe que nestas situações devem ser intimados todos os titulares da conta para que comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente na hipótese de não comprovação da origem dos recursos é que o valor dos rendimentos ou das receitas será imputado a cada titular, mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Em se tratando de conta conjunta, não se pode debitar a um dos correntistas o valor integral ou parcial do montante depositado sem prévia intimação dos demais titulares da conta. Intimados os titulares da conta e não sendo possível a comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas, nos termos do § 6º, do art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, deve ser tributado mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares da citada conta.

Ao atribuir os depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regramatrix do § 6º, do artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, deve ser cancelado, ainda que por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo recorrente.

Quanto aos demais às demais matérias objeto do recurso, pelo que se extrai dos autos, o recorrente efetivamente exerce atividade comercial e estão relacionados mais de uma centena (fls. 269 a 282) de compras feitas por clientes da empresa e pagas mediante cartão de

crédito, sendo que os recursos ingressaram na conta particular do contribuinte, o que por si só demonstra que a referida conta era utilizada como se da empresa fosse.

Demonstrado que a conta do sócio da empresa era utilizada para movimentar recursos provenientes da receita da pessoa jurídica, ainda que tais recursos estejam omitidos na contabilidade da empresa, em tais hipóteses, o parágrafo quinto do artigo 42 da Lei nº 9.930, de 1996, prevê que “quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra).”

Pelas disposições acima transcritas, quer nas hipóteses de conta conjunta, que nos casos de conta individual, formada convicção de que os recursos pertencem a terceiros que não os titulares, no caso pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, a tributação e exigência do crédito tributário deve dar-se na forma prevista para tributação da pessoa jurídica.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2007.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

